

CONTRATO Nº 29/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E, DO OUTRO, A EMPRESA R. S. DE ALMEIDA MANUTENCAO – ME, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2022.

Pelo presente instrumento particular, o Município de São Cristóvão, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com sede administrativa localizada no endereço: Praça Getúlio Vargas, s/n, Bairro Centro, CEP 49100-000, São Cristóvão/SE, inscrita no CNPJ: 11.370.658/0001-01, representado neste ato pelo(a) seu(ua) Gestora o(a) Sr(a). **Fernanda Rodrigues de Santana Góes**, brasileira, maior e domiciliada neste município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **R. S. DE ALMEIDA MANUTENCAO - ME**, localizada à Rua General Joaquim Inácio Armazém, nº 248, Bairro: Dezoito do Forte, Aracaju, CEP: 49072290, inscrita no CNPJ sob o nº. 19294908000183, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Roberto Santos de Almeida, CPF nº. 011.317.975-82, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Fornecimento, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico para manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação com fornecimento e reposição de peças, quando necessário dos aparelhos de ar condicionado tipo: SPLIT; ACJ, para atender as necessidades das secretarias deste município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O Serviço, objeto deste Contrato, terá sua Execução Indireta, sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. Os preços constantes na proposta da Contratada, perfaz o presente Contrato o valor total de **RS 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais)**.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT	V. UNIT R\$	V. TOTAL R\$
5	17128	MANUTENÇÃO CORRETIVA EM AR CONDICIONADO SPLIT 9.000 A 12.000 BTUS.	200	R\$ 160,00	R\$ 32.000,00
8	11611	REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT 18.000 A 24.000 BTUS	49	R\$ 70,00	R\$ 3.430,00

ds.

10	6707	REMOÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT 9.000 A 12.000 BTUS.	97	R\$ 70,00	R\$ 6.790,00
11	17127	MANUTENÇÃO CORRETIVA EM AR DE JANELA 7.500 A 12.000 BTUS.	50	R\$ 90,00	R\$ 4.500,00
12	17124	MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM AR DE JANELA 7.500 A 12.000 BTUS.	45	R\$ 51,00	R\$ 2.295,00
14	18241	INSTALAÇÃO DE EXAUSTOR.	15	R\$ 399,00	R\$ 5.985,00
16	17763	MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM APARELHO DE EXAUSTÃO DE QUALQUER POTÊNCIA	15	R\$ 180,00	R\$ 2.700,00

§1º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento do objeto.

§2º - Para fazer jus ao pagamento, a Contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e perante o FGTS – CRF, CNDT.

§3º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§4º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§5º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§6º - Nestes preços estão incluídos todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram da execução deste Contrato, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Contrato terá duração inicial de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, conforme o art. 57 inciso II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

5.1. A chamada para manutenção corretiva deverá ser atendida no prazo máximo de 02 (duas) horas após sua efetiva solicitação em casos de emergência;

5.2. A conclusão dos serviços ficará condicionada à sua extensão, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) dias, salvo anuência por escrito do contratante.

Parágrafo Único - A execução deverá ser feito durante o prazo de vigência estabelecido. Findo este, as partes não poderão exigir uma da outra o exaurimento dos quantitativos previstos no instrumento convocatório, considerando-se perfeitamente realizado o objeto contratual. Ao contrário, exaurido o limite quantitativo antes do encerramento do prazo contratual, a Administração poderá acrescer o objeto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

fl.

CLÁUSULA SEXTA – DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento de 2023, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

Órgão	Unidade Orçamentária	Ação ou Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
17000	17009	2701/2704/2706/2708	33903900	15001002/16593110

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

7.1. A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

7.1.1. – Fornecer todos os instrumentos, ferramentas e mão de obra necessária à execução dos serviços contratados, sem nenhum ônus adicional ao Município de São Cristóvão/SE;

7.1.2 – Responsabilizar-se pelo bom comportamento se seus prepostos, podendo a Contratante solicitar a substituição de qualquer técnico cuja permanência seja, a critério da Contratante, considerada inadequada na área de trabalho;

7.1.3. – Executar os serviços contratados observando as normas adotadas pela Contratante, quando prévia e expressamente formalizada à Contratada;

7.1.4 – Zelar para que seus prepostos envolvidos na prestação dos serviços contratados se apresentem convenientemente trajados e devidamente identificados;

7.1.5 – Orientar o Contratante quanto ao melhor uso dos equipamentos;

7.1.6 – Manter técnicos habilitados em serviço;

7.1.7.– Ter responsabilidade técnica pelos serviços realizados;

7.1.8 – Responsabilizar-se pela estrita observância das normas de segurança interna, bem como atender às normas e portarias sobre segurança e saúde no trabalho e providenciar os seguros exigidos em Lei, na condição de única responsável por acidentes e danos que eventualmente causar a pessoas físicas e jurídicas direta ou indiretamente envolvidas na execução dos serviços;

7.1.9 – Não subcontratar, sob nenhum pretexto ou hipótese, os serviços objeto do Contrato;

7.1.10 – Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento de todas as disposições e acordos relativos à legislação social e trabalhista em vigor, especialmente no que se refere ao pessoal alocado nos serviços objeto do contrato;

7.1.11. – Efetuar o pagamento de todos os impostos, taxas e demais obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto do contrato;

7.1.12. – Executar os serviços conforme o estabelecido no Contrato e de acordo com as necessidades do Contratante, devendo ainda fiscalizar o nível de qualidade, visando manter a eficiência e eficácia dos serviços prestados;

7.1.13– Executar os serviços com equipamentos e vestuário apropriados, respeitando as normas referentes à segurança e acidente do trabalho;

7.1.14 – Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços, conforme previsto neste Termo, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, greve, licença, falta ao serviço e demissão de empregados. A demissão não terá em hipótese alguma, qualquer relação de emprego com a Contratante, sendo de exclusiva responsabilidade da Contratada as despesas com todos encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;

ls

7.1.15 – Apresentar sugestões que viabilizem a melhoria, expansão ou adequação do sistema e seus componentes, devendo o acatamento ser de responsabilidade da Contratante;

7.1.16 – Reparar, corrigir, remover ou substituir o material, no total ou em parte, objeto do Contrato, quando constatados vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do serviço;

7.1.17 – Apresentar relação dos empregados que prestarão serviços nas dependências da Contratante, mantendo-a atualizada, bem como indicar os nomes, endereços, números de telefones do (s) técnico (s) responsável (is) pelo atendimento;

7.1.18 – A Contratada deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente as solicitações que lhe forem efetuadas;

7.1.19 – Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.2. A **CONTRATANTE**, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

7.2.1 – Fornecer à Contratada todas as informações relacionadas ao objeto deste Termo;

7.2.2 – Designar representante para exercer a fiscalização dos serviços contratados e atestá-los;

7.2.3 – Notificar por escrito a Contratada, a respeito de qualquer irregularidade constatada na prestação dos serviços;

7.2.4 – Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear o contrato;

7.2.5 – Não permitir o manuseio de equipamento para constatação de defeito no sistema de climatização, por pessoas que não sejam os técnicos da contratada.

7.2.6 - Efetuar o pagamento à empresa contratada de acordo com as condições de preço e pagamento estabelecidos no Termo de Referência.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS

8.1. Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Contratante poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa, sem prejuízo de perda da garantia prestada:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. A inexecução, total ou parcial, do Contrato, além das penalidades constantes da cláusula anterior, ensejará a sua rescisão por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei nº. 8.666/93, na forma do art. 79 da mesma Lei.

ds.

Parágrafo único - Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei supracitada, sem que tenha havido culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, conforme preceitua o § 2º do art. 79 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO.

10.1. Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS

11.1. O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos do Pregão Eletrônico nº. 04/2022 que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
 - não contrariem o interesse público;
- II - nas demais determinações da Lei 8.666/93 e 10.520/2002;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES:

12.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

13.1. Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor deste Órgão, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.

DS.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

14.1. O objeto deste Contrato será recebido de acordo com o disposto art. 73, II, *a e b* da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

São Cristóvão/SE, 25 de Abril de 2023.



CONTRATANTE

R S DE ALMEIDA

MANUTENCAO:1

9294908000183

Assinado de forma digital por R S
DE ALMEIDA
MANUTENCAO:19294908000183
Dados: 2023.05.02 15:19:56 -03'00'

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

I - Amara Luícia P. Souza de Andrade

II - Clarissa Maria Cardos Campos de Santana

TERMO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE Nº 23/2022

RATIFICO,

Em, 30 de 09 de 2022.


Fernanda Rodrigues de Santana Góes
Secretária Municipal de Saúde

DA FINALIDADE: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

DO OBJETO: Contratação de pessoa Jurídica para a prestação de serviços médicos na Especialidade de **Clínico Geral**, de acordo com as necessidades da SMS, visando à composição da Atenção à Saúde do Município de São Cristóvão, de acordo com as especificações constantes no Edital de Credenciamento nº 03/2020 - SMS.

DA CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO-SE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 11.370.658/0001-01, neste ato representada por sua Gestora, Sra FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GÓES.

DO CONTRATADO: SGE AJU AAE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 36.006.723/0001-45, com sede na Rua Goiás nº 896, Pavimento Superior, no Bairro Siqueira Campos, na cidade de Aracaju/Se, CEP. 49075-280, neste ato representada por Cláudia Simone Teles da Silva Cadete, brasileira, casada, RG nº 1.197.177 SSP/SE, CPF nº 932.673.205-34, residente e domiciliada à Rua Rafael de Aguiar nº 1839, Cond. Veredas do Sol, Ed. Honolulu, Apto 305, no Bairro Ponto Novo, na cidade de Aracaju/Se, CEP. 49.047-280.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

I – RAZÕES DA CONTRATAÇÃO:

O Credenciamento é o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

TERMO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE Nº 23/2022

Assim, se não é possível limitar o número exato e contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação, portanto, é inexigível.

A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

Tanto é assim que o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição"

Logo, somente será legítimo promover o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

A contratação atende a solicitação oriunda da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde de São Cristóvão, tendo autorização da gestora e justifica-se na imediata necessidade de profissionais para o atendimento dos usuários do sistema único de saúde de São Cristóvão.

A contratação é necessária para que seja garantida a cobertura em Atenção Básica à Saúde de 100% da população residente em São Cristóvão e que sejam cumpridas as normativas suprarreferidas, faz-se necessária à contratação imediata de profissionais de saúde a fim de suprir o vazio assistencial frente às demandas cada vez maiores de necessidades de saúde da população, para que assim reste configurada a ampliação da cobertura de Atenção Básica à Saúde de São Cristóvão

II – DO DIREITO APLICADO A SITUAÇÃO FACTA

A questão encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, bem como o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do Art. 26, da Lei 8.666/93.

De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do Art. 26, esta Comissão, emitirá, a seguir, o seu Parecer sobre a possibilidade da contratação pretendida pelo Município de São Cristóvão-SE.

A Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade

TERMO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE Nº 23/2022

de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art.24) e **inexigibilidade de licitação (art. 25)**.

Como visto, a Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observando o princípio da isonomia. Mas o mesmo texto constitucional limita tal presunção, **facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.**

Transcrevendo parcialmente o dispositivo da Lei mencionada, prescreve o referido diploma o seguinte:

“Art. 25 (caput). É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor *Marçal Justen Filho*, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes a ser contrato e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação. São as hipóteses em que é



TERMO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE Nº 23/2022

irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe em único sujeito para ser contratado” (grifo nosso).

“Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas” (grifo nosso)

Ou seja, a inviabilidade da competição ocorrerá na forma como prescreve o artigo 25, caput, da lei 8.666/93 se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos.

A Secretaria Municipal de Saúde abriu o presente procedimento a fim de suprir deficiência de profissionais de saúde atuantes nas Unidades de Saúde da Família do Município de São Cristóvão- SE, de acordo com as especificações constantes no Edital de Credenciamento nº 03/2020, complementando os Editais de Credenciamento nº. 01 e 02/2018- SMS, tendo em vista que se trata de profissionais imprescindíveis ao andamento das Unidades de Saúde.

Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os arts. 196 e 197 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos

TERMO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE Nº 23/2022

princípios norteados da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

É sabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, caput, do Estatuto Licitatório (Lei nº. 8.666/93), de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

Sob a égide de *Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, a aquisição em questão ajusta-se ao requisito de "Ausência de pressupostos necessários à licitação", onde discorre sobre a luz da ausência de "mercado concorrencial" (2008, p, 340):

"(...), configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

(...), É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal."

Não se pode perder de vista, também, que os princípios de Direito Administrativo estariam plenamente correspondidos em uma inexigibilidade de licitação como a que estamos tratando. isto porque, em primeiro lugar, como já demonstrado, o princípio da legalidade está, cristalinamente, respeitado. **Há, ainda, uma plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e o, novíssimo, princípio da eficiência.** Como se não bastasse todo esse arsenal principiológico, deve-se atentar para o fato de que o administrador público, ao contratar sem a licitação, *in casu*, estará, em última instância, atendendo a supremacia do interesse público sobre o privado.

O valor da contratação está de acordo com a faixa salarial conforme hora trabalhada do profissional, conforme preços de referência constantes no Edital de Credenciamento 03/2020, na forma abaixo:

FUNÇÃO	VALOR HORA R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL - HORAS	CARGA HORÁRIA ANUAL- HORAS	VALOR GLOBAL 12 MESES R\$
Médico Clínico Geral – Dra Virna Souza Correia	100,00	40H	2.083,20	208.320,00
VALOR GLOBAL				R\$ 208.320,00



TERMO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE Nº 23/2022

Ante o exposto, é viável a contratação por inexigibilidade e, assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São Cristóvão-SE, 27 de Setembro de 2022.


Clodoaldo dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro